



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000184/2006-90
Recurso nº 158.655 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.214 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LIDIOGÉRIO MILANI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MACALHÃES PEIXOTO

Relator



FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Julio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 03 a 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2001 e 2002, respectivamente exercícios 2002 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 13.262,55, acrescido de multa e juros.

O auto de infração foi lavrado por deduções indevidas de despesas médicas.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 29/11/2006, (fls. 118) o contribuinte apresentou em 29/12/2006, às folhas 120/125, impugnação, alegando em síntese, que:

Apresentou os comprovantes das despesas com profissional de saúde Mário Fernando Dib, CPF nº 086.695.878-90, documentos hábeis e idôneos, deixando de apresentar os comprovantes em relação ao profissional Paulo Roberto de Siqueira, CPF 550.020.568-49;

O artigo 80 do RIR/99 estabelece que as despesas com profissionais de saúde podem ser deduzidas da declaração de rendimentos;

A legislação não exige outras provas que os recibos com a identificação do prestador de serviço. Caberia à autoridade fiscal juntar provas de que os serviços não foram realizados e que os pagamentos não foram efetuados, tais como conciliação bancária (cheques, extratos bancários e recibos);

Está encaminhando os extratos bancários do ano de 2001 que demonstram saques em dinheiro no montante de R\$ 13.990,00 e um resumo dos saques em dinheiro em comparação com os pagamentos ao profissional Mário Fernando Dib (fls. 126 a 136);

Apresentou cópia de ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende sustentarem sua tese da suficiência dos recibos para efeito de prova de autenticidade das despesas médicas;

Afirmou ainda que já havia apresentado à autoridade fiscal comprovantes dos serviços realizados;

Por fim afirma que o lançamento não se coaduna com os dizeres da legislação do imposto de renda e requer a extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-17.659.



Cientificado em 09/04/2007, fls. 145 verso, e inconformado o Recorrente, interpôs em 07/05/2007, o recurso voluntário de fls. 146/156, onde em síntese alega:

Que os recibos e outros documentos, que comprovam a prestação de serviços estão acostados no processo.

Que incabível exigir que existam cópias de cheques nominativos no valor dos pagamentos aos prestadores de serviços se a lei assim não exige, isso porque foram pagos em dinheiro.

Que apresentou extratos bancários e demonstrativo dos saques efetuados em dinheiro em 2001, que comprovam a existência de dinheiro em caixa suficiente para pagamentos dos serviços prestados pelo profissional Mário Fernando Dib.

Que em relação ao profissional Mário Fernando Dib, ocorre que o ano-calendário 2001 não foi albergado pela Súmula, visto que na íntegra da Súmula, aponta somente para os recibos emitidos nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Que os julgadores se prestaram somente a julgar pela falta de comprovantes de cópias de cheques nos exatos valores, não levando em consideração que os recibos emitidos no ano- calendário de 2001 não foram declarados inidôneos e imprestáveis para fins de dedução de base de cálculo do IRPF.

Ressalta que a legislação não atribui prova ou exige outros documentos para comprovar a dedução.

Transcreve jurisprudência do ex-Conselho de Contribuintes.

Por fim, argui que o documento hábil para a comprovação de dedução é o recibo de pagamento devidamente formalizado.

Requer ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

O Auto de Infração, objeto do presente, originou-se da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:



“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao recorrente a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.



Em procedimento interno das Delegacias da Receita Federal em Franca e Ribeirão Preto/SP ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquelas jurisdições. Tal procedimento resultou na emissão das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, fls. 69 e 101, em relação aos recibos emitidos por Paulo Roberto de Siqueira e Mário Fernando Dib, respectivamente.

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são resultados de Processos Administrativos (10840.001317/2005-48 e 13855.001331/2002-28) que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pelos profissionais durante certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Assim, tendo em vista a existência das referidas Súmulas, e que o recorrente, regularmente intimado não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o lançamento.

Desta forma, não tendo o Recorrente carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, estão corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Acrescenta-se ainda que, a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a qualificação da penalidade (multa de 150%), visto que o recorrente utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento), esta foi fundamentada no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

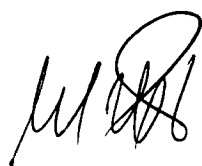
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que assim dispõe:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72. Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, uma obrigação tributária.

Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

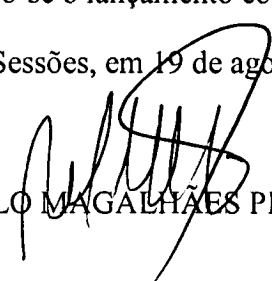
Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir em suas declarações de ajustes anuais dos anos fiscalizados despesas médicas que não ocorreram, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, supra, sobre o imposto lançado, em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

